

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.792/06/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010118340-05 (Aut.), 40.010118341-88 (Coob.)
Impugnantes: Exxel Brasileira de Petróleo Ltda (Aut.),
Vega Distribuidora Petróleo Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Elis Regina Ferreira (Aut.),
Maurício Fernando da Silva (Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151729-01
Inscr. Estadual: 367.038284.00-39 (Aut.)
CNPJ: 03906304/0001-00 (Coob.)
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de repasse dos valores de ICMS/ST devidos ao Estado de Minas Gerais, bem como o não recolhimento de tais valores diretamente ao erário mineiro, uma vez que a Coobrigada deixou de entregar informações, por meio do relatório "Resumo das Operações Interestaduais Realizadas com Combustível Derivado de Petróleo – Anexo III", previsto no capítulo V do Convênio ICMS 03/99 e 54/02, das operações realizadas pela Autuada com combustíveis (gasolina e óleo diesel) para destinatários mineiros, interrompendo a seqüência de informações que não chegaram ao responsável pelo repasse. Legítimas as exigências fiscais de ICMS/ST e Multa de Revalidação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Foi constatado, através dos relatórios referentes às operações interestaduais de venda de combustíveis para Minas Gerais, que o ICMS/ST não foi integralmente repassado ao erário mineiro face a falta de entrega de informações (Anexos) pela empresa Vega Distribuidora Petróleo Ltda ao responsável pelo repasse (Petrobrás – Refinaria).

Também não foi demonstrado o recolhimento direto do valor aos cofres de Minas Gerais.

Foi lavrado Auto de Infração para exigir ICMS e MR (56 §2º I), pela transgressão dos artigos: 124, I, do Decreto Federal 5172 – 16, III e IX; e 21, XII, da Lei 6763/75 – 1º, IV; 33; 56, XI e 96, XVII, do RICMS/02 – 360, II, “b”; 366, I, “b”, “c” e II; 367, I, “b”, “c” e II; e 389, “a”, do Anexo IX do mesmo regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instruíram-no os documentos de fls. 02 e 06-85.

Não se conformando, as empresas Autuada e coobrigada apresentaram, regular, tempestiva e isoladamente, por procuradores regularmente constituídos, impugnações de fls. 161-174 e 203-205 respectivamente.

Em 16 de janeiro de 2006, a empresa Exxel Brasileira de Petróleo Ltda foi intimada a apresentar cópia autenticada da NF nº 001631, emitida por Vega Distr. de Petróleo Ltda, em 22.07.04, mencionada no Anexo I do Auto de Infração, período de julho de 2004 (fls. 211-212).

A intimação foi cumprida às fls. 213-214.

As partes foram intimadas, em 16 e 24 de março de 2006, da juntada deste documento (fls. 215-218).

O agente fazendário refutou as defesas apresentadas (Manifestação às fls. 220-240).

É o relatório.

DECISÃO

Versa o processo em foco sobre a falta de repasse de ICMS/ST ao Estado de Minas Gerais, em razão de não terem sido entregues, pela empresa Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., os relatórios "Resumo das Operações Interestaduais Realizadas com Combustível Derivado de Petróleo – Anexo III", interrompendo a seqüência de informações que deveriam chegar à refinaria Petrobrás S/A.

** Auto de Infração lavrado em 14.12.2005 (fls. 03-05) e recebido em 23.12.05 (Aut. – fl. 82), 27.12.05 (Coob. – fl. 83), 21.12.05 e 11.01.06 (sócios da Coob. – fls. 84-85);

** Termo de Início de Ação Fiscal- TIAF nº 113769 de 09.12.2004(fl. 02).

1. Das Preliminares

1.1. Do pedido de perícia

A empresa autuada, Exxel Brasileira de Petróleo, requereu a realização de perícia contábil, para a qual apresentou quesitos (questionando o procedimento fiscal e a responsabilidade pelo eventual crédito tributário) e nomeou assistente técnico.

No entanto, os esclarecimentos pretendidos pela Impugnante não dependem da produção de prova pericial.

O fiscal autuante constatou a existência de valores de ICMS-ST não repassados a Minas Gerais, através do exame dos "Anexos" enviados – ou que deveriam ter sido enviados – pelas empresas que participaram da cadeia de comercialização do combustível.

A empresa Vega Distribuidora Petróleo Ltda não entregou os relatórios necessários à refinaria responsável pelo repasse do imposto.

Não altera o quadro fático estar o produto comercializado sujeito ao regime de substituição tributária progressiva. A prévia retenção do tributo, nas operações realizadas pela distribuidora, não implica o automático repasse do mesmo aos cofres mineiros. Para tanto, imprescindível a apresentação, à Petrobrás S/A, dos relatórios indicativos do local de destino do produto.

Tem-se, pois, que a prova pericial suscitada é desnecessária, dada a presença nos autos de elementos suficientes para a elucidação da lide, que suprem as dúvidas levantadas pela mesma.

Assim, o requerimento de perícia há de ser indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

1.2. Da argüição de nulidade do Auto de Infração

Em sede de preliminar, pugnou de nulo o Auto de infração, dada a errônea imputação de responsabilidade da impugnante e a *"inexistente e inidônea"* motivação, visto o imposto ter sido recolhido em época própria.

Aduziu que os dispositivos capitulados tratam das obrigações dos contribuintes com atuação em território mineiro e da imputação da responsabilidade solidária pelo não recolhimento de ICMS/ST, sendo que recolheu todos os tributos incidentes nas operações autuadas.

As questões preliminarmente abordadas pela Impugnante envolvem análise meritória para seu completo entendimento. Serão, pois, tratadas no item 2 abaixo.

De qualquer forma, oportuno mencionar que o relatório do Auto de Infração descreve, com clareza, os fatos que fundamentaram a exigência fiscal e contém todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário em tela, previstas nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG. Todos os ditames da legislação tributária relativos à infração em pauta, e vigentes no período examinado, encontram-se devidamente citados na peça fiscal.

Também não ocorreu equívoco por parte do Fisco que possa invalidar a presente peça fiscal, isto porque, conforme se demonstrará, o ICMS/ST devido nas operações interestaduais de vendas de combustível promovidas para Minas Gerais não foi integralmente repassado ao erário mineiro.

Afastadas as preliminares postas, passa-se ao exame do mérito da autuação.

2. Do Mérito

Esclareceu o agente fazendário, em relatório anexo ao Auto de infração, que *“o débito é pertinente à parcela de gasolina que Exxel Brasileira de Petróleo Ltda vendeu para clientes localizados em MG, a qual foi adquirida da Manancial Distribuidora de Petróleo Ltda, que comprou o produto da Vega Distribuidora Petróleo Ltda, que, por sua vez, não entregou ‘Anexo’.* Esta interrupção de informação do fluxo comercial do produto impossibilitou realização pela refinaria do repasse de ICMS/ST para MG”.

O trabalho fiscal desenvolveu-se a partir da análise dos “Anexos I, II e III”, emitidos pela empresa Exxel Brasileira de Petróleo; dos “Anexos III”, emitidos pelas fornecedoras Manancial Distribuidora de Petróleo e Vega Distribuidora Petróleo; e dos “Anexos VI”, emitidos pela Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás, os quais relacionam as distribuidoras que informaram, à refinaria/substituta tributária, as operações interestaduais com combustível e os repasses do imposto a elas relativos.

Foram consolidados, na planilha “Análise de relatórios entregues pelas distribuidoras”, os Anexos mencionados, com o apontamento dos valores de ICMS/ST não repassados a Minas Gerais, por força da quebra do fluxo informativo pela Vega Distribuidora Petróleo Ltda.

** Relatório fiscal (fls. 07-08);

** planilha – análise dos relatórios entregues pelas distribuidoras (fls. 09-10);

** cópia dos relatórios/Anexos (fls. 11-64);

** SCANC/SP (Sistema de captação e auditoria dos Anexos de combustíveis) – fls. 65-79 → repasses ref. a Coob. a fls. 71-72;

** Sintegra/SP – consulta ao cadastro da empresa Vega Distribuidora Petróleo (fls. 80-81) – habilitada – atividade: *“comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto transportador retalhista (TRR) e lubrificantes.”*

Cumprе observar que a parcela de ICMS/ST devido nas remessas para Minas Gerais referente ao combustível adquirido pela Autuada diretamente da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás foi corretamente repassada ao erário mineiro, não sendo objeto do trabalho em análise.

A legislação vigente em julho/2004, quando se concretizaram os fatos geradores discutidos, dispunha que:

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo IX

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005:

"Art. 366 - O contribuinte que tenha recebido, diretamente do substituto tributário, combustível derivado de petróleo com imposto retido deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a - indicar, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, o valor da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior à interestadual, os valores da base de cálculo e do ICMS devido à unidade da Federação de destino da mercadoria e, ainda, a expressão: "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99";

b - registrar, com a utilização do programa de que trata o artigo 384 desta Parte, os dados relativos a cada operação;"

Efeitos de 17/12/2003 a 30/11/2005:

"c - entregar, por transmissão eletrônica de dados, as informações relativas a essas operações, na forma e nos prazos estabelecidos na Seção VI deste Capítulo."

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 367 - O contribuinte que tenha recebido, de outro contribuinte substituído, combustível derivado de petróleo com imposto retido deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a - indicar, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, o valor da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior à interestadual, os valores da base de cálculo e do ICMS devido à unidade da Federação de destino da mercadoria e, ainda, a expressão: "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99";

b - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o artigo 384 desta Parte, os dados relativos a cada operação;"

Efeitos de 17/12/2003 a 30/11/2005:

"c - entregar, por transmissão eletrônica de dados, as informações relativas a essas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações, na forma e nos prazos estabelecidos na Seção VI deste Capítulo."

Art. 384 -

Efeitos de 17/12/2003 a 30/11/2005:

"SUBSEÇÃO I

Do Programa

Art. 384 - O programa de computador destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS incidente nas operações interestaduais, com combustível derivado de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, e com álcool etílico anidro combustível - AEAC, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, é denominado "SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis", aprovado por meio do ATO COTEPE/ICMS n.º 47/03, de 17 de dezembro de 2003, da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS)."

§ 1º -

Efeitos de 17/12/2003 a 30/11/2005:

"§ 1º - A utilização do programa será obrigatória para as operações ocorridas a partir de 1º de março de 2004, devendo os contribuintes substituto e substituído, quando realizarem as operações referidas no caput ou mesmo que não tenham realizado operações interestaduais, enviar as informações por transmissão eletrônica de dados nos prazos estabelecidos no art. 387 desta Parte."

Art. 387 -

§ 1º -

Efeitos de 17/12/2003 a 30/11/2005:

"§ 1º - As informações somente serão consideradas entregues após a validação através do programa, com a emissão do respectivo protocolo, denominado "Recibo de Transmissão dos Anexos de Combustíveis"."

Decorre dos dispositivos transcritos a exigência de prestação das informações por todos os contribuintes que tenham recebido - diretamente do substituto tributário ou de qualquer outro contribuinte substituído - combustível derivado de petróleo com imposto retido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Convênio ICMS 54/02, que cuida dos procedimentos de controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível, instituiu os relatórios “Anexos I a VII” para as hipóteses de impossibilidade técnica de transmissão das informações por via do programa previsto no § 1º da cláusula 13 do Convênio ICMS 03/99.

O Ato Cotepe/ICMS n.º 20, de 21 de agosto de 2002, por seu turno, contém orientações para o preenchimento destes relatórios instituídos pelo Convênio 54/02, permitindo a exata compreensão da sistemática de tributação das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, sujeitas ao regime de substituição tributária progressiva.

Por força destes textos normativos, a entrega do “Anexo III – Resumo das operações interestaduais realizadas com combustível derivado de petróleo” é obrigatória para as distribuidoras que tenham realizado operações interestaduais e para aquelas cujos clientes/adquirentes o tenham.

Assim, se o emitente do relatório tiver adquirido o combustível diretamente do contribuinte substituto/ refinaria de petróleo ou suas bases, a este encaminhará o indigitado relatório. Por outro lado, a distribuidora/emitente do relatório, que tiver recebido combustível derivado de petróleo de outro contribuinte substituído, destinará este relatório ao seu fornecedor/contribuinte substituído, que, em um fluxo inverso ao da cadeia de comercialização, fará chegar a seu fornecedor o relatório que elaborar.

O campo “dados do sujeito passivo por substituição que tiver originalmente retido o imposto” (Quadro 3) – imprescindível para a provisão e repasse pela refinaria – só deverá ser preenchido pelo último elo desta cadeia de informação, ou seja, pelo emitente do relatório que tenha comprado os produtos diretamente da refinaria/contribuinte substituto.

A refinaria só toma conhecimento da ocorrência de operação interestadual ao receber de seu cliente o “Anexo III”, com todos os campos devidamente preenchidos.

No presente caso, a Exxel Brasileira de Petróleo Ltda. destinou seu relatório para a Manancial Distribuidora de Petróleo Ltda, informando a venda do produto para o Estado de Minas Gerais; a Manancial Distribuidora de Petróleo Ltda enviou o seu relatório para sua fornecedora, Vega Distribuidora Petróleo Ltda, com a informação de venda do produto de seu cliente para Minas Gerais. Esta última distribuidora, entretanto, não encaminhou o seu relatório “Anexo III” à sua fornecedora, interrompendo, assim, a seqüência de informações, que não chegaram à refinaria, impossibilitando o repasse do tributo, originalmente retido para o Estado de origem (São Paulo), para o Estado de destino (Minas Gerais).

Não há, pois, como alegar que houve o recolhimento e repasse do imposto devido ao erário mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos carreados pela Impugnante Exxel Brasileira de Petróleo Ltda (fls. 175-188) confirmam o que acima foi dito. Ela encaminhou à sua fornecedora os Anexos que lhe competiam, mas esta providência não implica o repasse do imposto ao Estado de Minas Gerais, se interrompida a seqüência de informações, como o foi pela Vega Distribuidora Petróleo Ltda.

Os referidos documentos de fls. 175-188 são os Anexos I e II de julho/2004, elaborados pela Manancial Distribuidora de Petróleo, os quais não possibilitam ao Estado de Minas Gerais o recebimento do repasse do ICMS/ST – o documento hábil é o Anexo III que seria fornecido pela Vega Distribuidora Petróleo.

Exatamente por este motivo, não procede a acusação de ocorrência de “*bis in idem*”.

O Estado de Minas Gerais não está exigindo um mesmo imposto duas vezes, pois o montante lançado não foi repassado aos seus cofres. Tendo verificado a ocorrência de operações de transferência de combustível derivado de petróleo para estabelecimentos situados em seu território, sem que lhe fossem destinados os valores do ICMS nelas incidente, exige-os por meio deste Auto de infração.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS/ST e MR/ST constantes do Auto de Infração, estando a penalidade aplicada prevista no artigo 56, inciso II, § 2º, da Lei n.º 6.763/75, por tratar-se de falta de recolhimento de ICMS devido em decorrência de substituição tributária.

No concernente à responsabilização das empresas que compõem a cadeia de circulação do produto, dispôs o regulamento mineiro que:

Anexo IX

Art. 389 -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005:

"Art. 389 - O disposto nas Seções IV e V deste Capítulo não exclui a responsabilidade do distribuidor, do importador ou do Transportador Revendedor Retalhista (TRR) pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido nas diversas etapas de circulação da mercadoria, a partir da operação por eles realizada até a última, com os respectivos acréscimos legais."

Art. 389A -

Efeitos de 01/11/2003 a 30/11/2005:

"Art. 389A - O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados do petróleo e com álcool etílico anidro combustível - AEAC, será responsável solidário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo recolhimento do imposto devido à unidade federada de destino, inclusive seus acréscimos legais, se este não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, por qualquer motivo, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse."

A inclusão da empresa Coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária é reforçada, ainda, pelo comando do inciso XII do artigo 21 da Lei n.º 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Correta, portanto, a eleição dos sujeitos passivos da presente obrigação.

2.a. Da Impugnação apresentada pela Coobrigada

A empresa Vega Distribuidora Petróleo Ltda aduziu, em sua peça defensiva, em síntese, que:

*apresentou Anexo I para operações com gasolina A e óleo diesel, ocorridas no mês 07/2004 (docs. de fls. 206-209); e

*deixou de apresentar as mesmas informações pelo sistema Scanc, por não estar obrigada a tanto e por este estar em fase de implantação, ocorrendo vários erros no envio.

Cita as cláusulas 7ª e 8ª do Ato Cotepe n. 47/2003, delas inferindo que "o Scanc deve ser entregue simultaneamente porém não obrigatoriamente ao sistema de Anexos e que para análise de valores para fins de repasse, dedução, complemento e ressarcimento valem as informações do sistema de Anexos" (Ato Cotepe 36/2004, cláusula 8ª, par. único).

Requeru autorização para apresentação de Anexo complementar do período em referência para que a unidade federada de destino receba o que lhe é devido.

Não lhe cabe razão.

Senão, veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1- os documentos de fls. 206-209 são cópias apenas do Anexo I (protocolo da SEF/SP em 03.08.04), relatório inapto a gerar o repasse pretendido pelo Estado de Minas Gerais;

2- a obrigatoriedade de entrega de relatório Anexo foi estabelecida pelo Convênio ICMS 54/02, que contemplou as alterações nas informações de que trata o Capítulo V do Convênio ICMS 03/99, enquanto não estava implementada a nova versão do Programa Scanc.

Conforme decreto 043.773/04, nos períodos de março a set./04, foi obrigatória a entrega *simultânea* de relatório em papel e transmissão eletrônica das informações.

No tocante aos documentos juntados pela Coobrigada, pede-se vênia para transcrever excertos da manifestação do agente fiscal, que ora se adota por fundamentação.

Observa-se, antes, que o representante do Fisco cotejou-os com os Anexos emitidos pelas empresas Manancial Distribuidora de Petróleo e Exxel Brasileira de Petróleo, bem como com a NF nº 001631, emitida pela Vega Distribuidora Petróleo e cuja cópia foi juntada, a requerimento do fiscal, à fl. 214.

“...através do Anexo I emitido pela reclamante (fls. 208), que ela não possuía estoque inicial no período de apuração de julho/2004. Também não recebeu gasolina A neste mesmo período. Porém, como pode ser visto à fl. 70, no Anexo I emitido pela Manancial Distribuidora de Petróleo Ltda., consta que esta adquiriu 60.000 litros de gasolina A da reclamante através da nota fiscal n. 001631 de 22.07.2004. Esta nota fiscal está anexada aos autos à fl. 214.

Portanto, através desta simples e rápida análise, podemos concluir que, face às inconsistências apresentadas entre as informações constantes nos Anexos I das distribuidoras (...) haverá negativa do fisco paulista em referendar as informações ali contidas.

Desta forma, a entrega do Anexo complementar solicitada pela reclamante não ensejará (...) o repasse do tributo para Minas Gerais”.

As demais alegações trazidas aos autos pelos sujeitos passivos não têm o condão de invalidar a formalização do presente crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trabalhos fiscais de igual conteúdo foram julgados por este Conselho, tendo-se, então, decidido por sua aprovação. Confira-se:

→ Acórdão: 17.635/06/1ª

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. Desnecessária a produção de prova pericial requerida, vez que os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para a solução do litígio. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

Substituição tributária – combustíveis – operação interestadual – falta de recolhimento do ICMS/ST. Constatado a falta de repasse dos valores de ICMS/ST devidos ao Estado de Minas Gerais, bem como o não recolhimento de tais valores diretamente ao erário mineiro, uma vez que a distribuidora coobrigada (fornecedora do combustível) deixou de entregar informações, por meio do "Anexo III" previsto nos Convênios ICMS 03/99 e 54/02, das operações realizadas pela distribuidora autuada com combustíveis (gasolina e óleo diesel) para destinatários mineiros, interrompendo a sequência de informações que não chegaram ao responsável pelo repasse. Legítimas as exigências fiscais. Correta a inclusão da Coobrigada no pólo passivo, nos termos do artigo 21, inciso XII, da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

→ Acórdão: 17.537/06/1ª

Substituição tributária – combustível – operação interestadual – falta de recolhimento do ICMS/ST. Constatada a falta de repasse dos valores de ICMS/ST devidos ao Estado de Minas Gerais, bem como o não recolhimento de tais valores diretamente ao erário mineiro, uma vez que a Autuada deixou de entregar informações, por meio do "Anexo III" previsto nos Convênios ICMS 03/99 e 54/02, das operações realizadas com combustíveis (gasolina e óleo diesel) para destinatários mineiros, interrompendo a sequência de informações que não chegaram ao responsável pelo repasse. Legítimas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia, com fundamento no art. 116, inciso I, da CLTA/MG. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em rejeitar a prefacial argüida de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

Jdq/ml

CC/MG